DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3284/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18729/2017
PROTOCOLO	: 1842034
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
RESPONSÁVEL	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 035/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 134.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 035/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Jateí/MS** e ***C. Lemos Distribuidora Hospitalar LTDA. - ME***, objetivando a aquisição de material odontológico para os programas saúde bucal, atendendo a demanda das Unidades de Saúde da Família Rural e Urbana do Município de Jateí/MS, com valor contratual no montante de R$ 134.000,00 (cento e trina e quatro mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 15/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 035/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 60649/2017 (pp. 277/282), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6165/2018 (pp. 283/284), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, entretanto, constataram a intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio corroboram seus entendimentos pela regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 15/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 035/2017.

Quanto à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela resolução n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO			
DATA ASS DO CONTRATO	20/04/2017	DATA DA PUBLICAÇÃO	03/05/2017
DATA LIMITE PARA REMESSA	02/06/2017	DATA DA REMESSA	16/08/2017

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente contrato.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 15/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 035/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela **recomendação** ao Responsável, Sr. ERALDO JORGE LEITE, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac